U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo informado de que, applicando a Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, todas as poſſiveis diligencias para evitar as Tranſgreſſoens do Alvará de ſeis de Dezembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco, em que fui ſervido prohibir aos Commiſſarios Volantes a continuaçaõ do ſeu deſordenado commercio para o Brazil, taõ prejudicial ao bem commum; tem moſtrado a experiencia, que fraudaõ a referida prohibiçaõ, por mais que ſe procurem cohibir, já negando a alguns dos ditos Commiſſarios as Atteſtaçoens ordenadas no Capitulo dezaſete, Paragrafo terceiro dos ſeus Eſtatutos; já fazendo-os denunciar no Juizo da Conſervatoria aquelles Negociantes, que paſſáraõ ao Brazil ſem licença, ou conſeguindo-a com falſas, e apparentes cauſas, voltáraõ na meſma Frota: Porque conhecendo huns, e outros, que naõ incorrem em outra alguma pena mais, que a da confiſcaçaõ da fazenda; e que eſta ſó ſe manda impor, quando as denuncias ſe verefiquem pela apprehenſaõ corporal; procuraõ evadir eſta facilmente; ou carregando as meſmas fazendas em diverſos nomes; ou naõ vindo as ſuas remeſſas em effeitos, mas em dinheiro, e ouro. E porque uſando os ditos Commiſſarios Volantes de huns, e outros Subterfugios, continuaõ no ſeu irregular, e prohibido Commercio; ſendo de difficil averiguaçaõ eſte contrabando por meio de Devaſſa, pela falta de noticia da maior parte dos Delinquentes, para ſe fazer a denuncia, que ſó tem lugar de certas, e determinadas peſſoas: Procurando obviar abuzos de taõ prejudiciaes conſequencias ao Commercio: Sou ſervido ordenar, que nas Mezas da Inſpecçaõ dos Pórtos do Brazil ſe eſtabeleça a meſma formalidade das Atteſtaçoens, que ſe paſſaõ pela Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, ſem as quaes ſe naõ lavraráõ Paſſaportes para eſte Reino; remettendo-ſe das meſmas Mezas para a dita Junta a relaçaõ das Atteſtaçoens, que ſe houverem paſſado. Pelo que toca ás

ave-

averiguaçoens em Lisboa, o Confervador geral do Commercio terá huma Devaffa aberta defde a entrada até á fahida de qualquer das Frotas; perguntando tambem as peffoas, que lhe parecer, ainda fem denuncia; procedendo contra os Commiffarios Volantes, e contra todos os Negociantes, que naõ eftiverem incluîdos na relaçaõ referida; prendendo-os, e fendo confervados na prizaõ até que fejaõ paffados feis mezes, e hajaõ fatisfeito a condemnaçaõ de oitocentos mil réis, em que devem fer condemnados: Para cujos effeitos Hei por revogada a Determinaçaõ do fobredito Alvará de feis de Dezembro de mil fetecentos fincoenta e finco; affim quanto á neceffidade de haver corporal apprehenfaõ; como pelo que toca á pena de confifcaçaõ de todas as fazendas, porque nefta pódem fer gravemente prejudicados os Crédores do Delinquente. Similhantemente fe praticará nos Pórtos do Brazil, procedendo os Juizes competentes á mefma Devaffa, e penas, applicando-fe eftas em qualquer parte na fórma determinada pelo fobredito Alvará de feis de Dezembro de mil fetecentos fincoenta e finco.

Pelo que: Mando á Meza do Defembargo do Paço, Confelhos de minha Real Fazenda, e do Ultramar; Cafa da Supplicaçaõ Meza da Confciencia, e Ordens; Senado da Camera; Junta do Commercio deftes Reinos, e feus Dominios, Governadores da Relaçaõ, e Cafa do Porto, e das Relaçoens da Bahia, e Rio Janeiro; Vice-Rey do Eftado do Brazil; Governadores, e Capitaens Generaes; e quaesquer outros Governadores do mefmo Eftado, e mais Miniftros; Officiaes, e Peffoas delle, e defte Reino, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar efte meu Alvará, como nelle fe contém; o qual valerá como Carta, paffada pela Chancellaria, pofto que por ella naõ paffe, e ainda que o feu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obftantes as Ordenaçoens, que difpoem o contrario, e fem embargo de quaesquer outras Leys, ou Difpofiçoens, que fe opponhaõ ao conteúdo nefte, as quaes Hei tambem por derogadas para efte effeito fómente, ficando aliàs fempre em feu vigor; e efte fe regiftará em todos os lugares,

res, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Leys; mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos ſete de Março de mil ſetecentos e ſeſſenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará com força de Ley; porque Voſſa Mageſtade ha por bem promover de remedio as fraudes, com que ſe maquinárão as contravençoens ao diſpoſto no Alvará de ſeis de Dezembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco, pelo qual ſe prohibem os Commiſſarios Volantes para os Pórtos do Brazil; apontando a formalidade, com que ſe deve fazer o Commercio para os ditos Pórtos, e outras providencias: Tudo na fórma que aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no Livro 2. da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios a fol. 229. verſ. Noſſa Senhora da Ajuda, a 10 de Março de 1760.

Joaquim Jozé Borralho

Joaquim Jozé Borralho o fez.

Impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.